



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387540-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Catanduva, em que é embargante JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2387540-42.2024.8.26.0000/50001

Embargante: José Aparecido Carlos Fernandes

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessada: Comercial Import e Export Acima Rolamentos SJRP Ltda.

Interessado: Luiz Carlos Massoni

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Eduardo de Souza

Voto nº 14.579

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à gratuidade de justiça. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 10/14, que negou provimento ao agravo interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissões a serem sanadas; b) o embargante não reúne condições financeiras para suportar os custos processuais; c) é necessária a manifestação do órgão Colegiado sobre o Tema Repetitivo 1.178, do STJ, que dispõe sobre a

utilização de critérios objetivos na análise da gratuidade de justiça; d) insiste na suspensão do feito; e) o valor do preparo do agravo de instrumento é superior ao valor bloqueado indevidamente sobre seus rendimentos; f) se não deferida a benesse, o embargante ficará impedido de exercer seu direito de demonstrar a impenhorabilidade da quantia (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

O indeferimento da gratuidade de justiça foi mantido no acórdão, visto que o embargante deixou de atender à determinação judicial para exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, constante às fls. 20/21 do agravo de instrumento.

Dessa forma, não foi possível identificar que o recorrente se encontra em situação de financeira precária e está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família.

No que tange ao pleito de suspensão do recurso, com fundamento no Tema Repetitivo 1.178/STJ, cumpre ressaltar que o julgado manteve integralmente a decisão de fls. 46 do agravo de instrumento que, por sua vez, indeferiu o pedido.

Na ocasião, consignou-se expressamente que, nos recursos especiais afetados, a ordem de suspensão dirigiu-se apenas a recursos especiais e agravos em recursos especiais que tratassem do tema, o que não se aplica ao caso.

Nesta senda, as questões foram analisadas à exaustão, o que justifica o desprovimento do agravo interno.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao agravo interno, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora